

PROCESSO Nº 0461632016-0
ACÓRDÃO Nº 0169/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TINTAS LUX LTDA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS
- SUSTENTAÇÃO ORAL - INDEFERIMENTO - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.

- Inexistência de previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovisionamento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 054/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2016-76, lavrado em 14 de abril de 2016 contra a empresa TINTAS LUX LTDA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

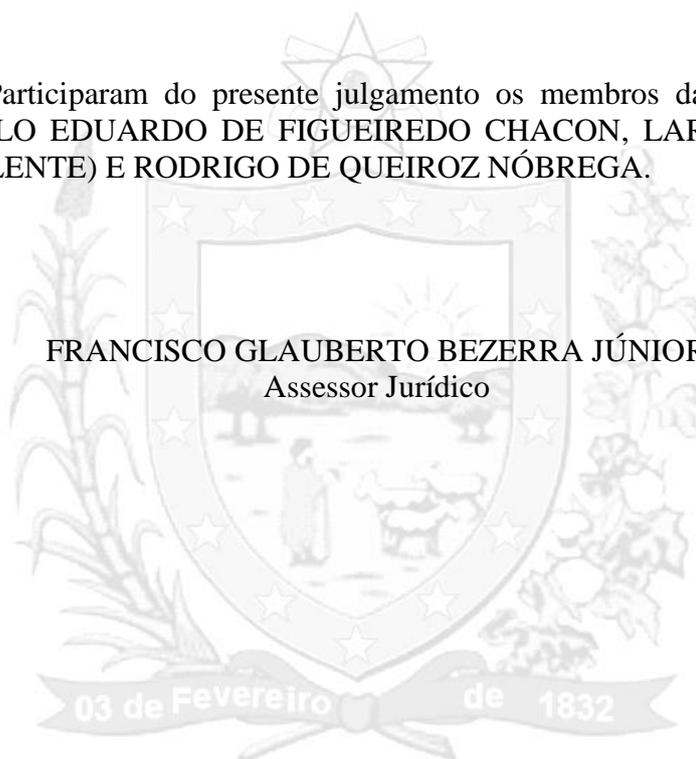
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de abril de 2021.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor Jurídico



Processo nº 0461632016-0
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: TINTAS LUX LTDA EPP
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE
Autuante: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS
– SUSTENTAÇÃO ORAL – INDEFERIMENTO - MANTIDA A
DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO**

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais capazes de correção via embargos de declaração.
- Inexistência de previsão legal para realização de sustentação oral em recurso de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa TINTAS LUX LTDA EPP, inscrição estadual nº 16.150.555-4, contra a decisão proferida no Acórdão nº 054/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2016-76, lavrado em 14 de abril de 2016, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0362 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO. >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido. (SIMPLES NACIONAL)

Nota Explicativa:

AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS CONSIGNADAS EM DOCUMENTOS FISCAIS, COM RECEITAS PROVENIENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. (SIMPLES NACIONAL) REFERENTE AOS EXERCÍCIOS 2013/2014.

Na instância prima, o julgador fiscal Rodrigo Antônio Alves Araújo, após análise dos autos, exarou sentença pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE REGISTROS NA EFD DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO.

É obrigação do contribuinte efetuar o registro das operações realizadas na Escrituração Fiscal Digital, cuja ausência dos respectivos registros repercute diretamente na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributadas, ensejando na exigência do ICMS referente a omissão de venda pretérita. A ausência de provas materiais por parte da acusada que demonstrassem erro ou o efetivo registro no livro próprio teve o condão de ratificar a denúncia, a qual permanece incólume para efeito de exação.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão monocrática em 17 de agosto de 2018, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 18 de setembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pela recorrente às fls. 250, o processo foi remetido à Assessoria Jurídica desta casa, para fins de emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado às fls. 410 a 415.

Em 3 de outubro de 2019, os autos foram baixados em diligência.

Em cumprimento ao despacho exarado às fls. 416, o agente fazendário que subscreve a peça acusatória se manifestou por meio de informação fiscal (fls. 419), acostando novo levantamento de notas fiscais não lançadas na Escrituração Fiscal Digital da empresa (fls. 420 a 424).

Na 133ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 18 de fevereiro de 2020, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, proferiram parcialmente o recurso voluntário, reformando a sentença prolatada pela instância prima, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2016-76, condenando a autuada ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 440.707,52 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 200.353,76 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I c/c 646, todos do RICMS/PB e R\$ 200.353,76 (duzentos mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 054/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da

presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, o contribuinte apresentou elementos que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, fazendo sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajuste realizado.

- Não há que se falar em arbitramento de base de cálculo quando os documentos que embasaram a denúncia se constituem elementos dotados de validade jurídica.

Seguindo a marcha processual, a autuada foi cientificada da decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais em 7 de dezembro de 2020.

O sujeito passivo, irrisignado com os termos do Acórdão nº 054/2020, interpôs, em 14 de dezembro de 2020, o presente recurso de embargos de declaração, por meio do qual alega que:

- a) Quanto a determinada parcela de documentos fiscais que se encontram em idêntica situação àqueles cujos créditos tributários correspondentes foram cancelados, ou seja, que estão devidamente registrados nos livros próprios da empresa, o Conselho de Recursos Fiscais manteve a acusação, sob a equivocada consideração de que não havia sido comprovado o seu registro;
- b) Ao fazê-lo, o CRF-PB incorreu em omissão, na medida em que, para adotar essa equivocada premissa, certamente deixou de analisar os documentos acostados pela embargante;
- c) Tratando-se de uma autuação com mais de 400 (quatrocentos) documentos fiscais a serem analisados, cuja comprovação de escrituração demanda a análise cautelosa dos livros fiscais da embargante, é admissível que o CRF-PB não haja visualizado o número da nota fiscal na página pertinente do Livro Registro de Entradas. Esse equívoco ocorreu, precisamente, quanto às notas fiscais nº 2666, 16282, 31752, 25296, 262957, 908, 29, 25768, 264165, 1990, 292052, 33743, 109285, 110, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 36893, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3225, 31059 e 163;
- d) Não tecer nenhuma consideração sobre fato dessa natureza, suscitado em momento oportuno, implica omissão, sanável pela vida declaratória, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB;
- e) O segundo argumento utilizado pelo acórdão embargado para efeito de manter a outra parte do crédito tributário relativo à acusação residiu na premissa equivocada de que os Livros Diário que evidenciam o registro contábil de determinada parcela de notas fiscais haviam sido registrados na JUCEPB em data posterior à da ação fiscal e, portanto, deveriam ser desconsiderados;
- f) Por um lado, o acórdão embargado menciona que o caso dos autos atrairia o art. 643, § 7º, do RICMS/PB, que impede a aceitação da escrita contábil e fiscal na hipótese de estes serem autenticados em período superior ao estipulado pela fiscalização; e, de outra banda, ancora-se neste dispositivo para afirmar que o “período” a ser observado é o início da ação fiscal, quando não é isto que diz o dispositivo;

- g) O que diz o dispositivo é que a fiscalização, no curso dos trabalhos, solicitará do contribuinte a sua escrita fiscal e contábil e determinará um prazo para essa apresentação;
- h) Não há nos autos qualquer comprovação de que, por ocasião do início da fiscalização, tais livros tenham sido solicitados da ora embargante e que a sua exibição se deu tão somente após o prazo estipulado pelo Fisco. Se não há prazo estipulado pela fiscalização, não há como a apresentação dos documentos haver se dado após exaurido o prazo que nunca existiu;
- i) Para que não haja dúvidas, confira-se o trecho do Acórdão nº 697/2018 reproduzido às fls. 478;
- j) A contradição sobre essa questão de fato caracteriza a necessidade de ser sanada, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno do CRF-PB.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os embargos declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, sanando-se a omissão e a contradição delineadas, reformando-se o acórdão embargado, para declarar integralmente procedente o recurso voluntário do contribuinte.

Reque, ainda, sua intimação por ocasião da designação da sessão de julgamento, a fim de que, se for o caso, possa constituir patrono para realização de sustentação oral.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa TINTAS LUX LTDA EPP contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 054/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração revela-se tempestivo, uma vez que fora protocolado dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Considerando que a ciência do acórdão ocorreu em 7 de dezembro de 2020 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 8 de dezembro de 2020, sendo o termo final em 14 de dezembro de 2020 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 14 de dezembro de 2020, caracterizada está a sua tempestividade.

Antes de passarmos adiante, necessários se faz discorrermos acerca do pedido de sustentação oral formulado pela embargante às fls. 178/179.

Inicialmente, vejamos o que estabelece o artigo 92 do Regimento Interno do CRF/PB:

Art. 92. A sustentação oral do recurso, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

O artigo 75 do mesmo diploma legal, por sua vez, traz a seguinte redação:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

I - Voluntário;

II - de Agravo;

III - de Agravo Regimental;

IV - de Ofício;

V - de Embargos de Declaração;

VI - Especial;

VII - Impugnação ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. (g. n.)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, extrai-se que a legislação tributária do Estado da Paraíba não contemplou a possibilidade de realização de sustentação oral para a hipótese dos autos (art. 75, V, do Regimento Interno do CRF/PB), motivo pelo qual não há como acolher o pleito da recorrente.

Passemos adiante.

Em descontentamento com a decisão pronunciada, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos apontando alguns supostos equívocos (omissão e contradição) no Acórdão nº 054/2020 que justificariam sua reforma por meio de embargos de declaração.

De início, a embargante assevera que o acórdão teria sido omissivo ao deixar de apreciar os documentos fiscais nº 2666, 16282, 31752, 25296, 262957, 908, 29, 25768, 264165, 1990, 292052, 33743, 109285, 110, 3196, 3197, 3198, 3199, 3200, 36893, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3221, 3222, 3223, 3225, 31059 e 163 que, segundo afirma, estariam devidamente lançados nos livros próprios da empresa.

Destaca, também, que a decisão da instância *ad quem* não traz nenhuma consideração sobre a matéria.

Com vistas a confirmar o alegado, a embargante colacionou, às fls. 480 a 532, cópias do Livro Registro de Entradas da sua Escrituração Fiscal Digital relativos aos seguintes períodos de apuração: março, abril, maio, julho, agosto de 2013; março de 2014 e janeiro de 2015.

Em que pese o sujeito passivo haver indicado os períodos acima, cabe-nos analisar aqueles em que teriam sido registradas as notas fiscais abaixo relacionadas:

PERÍODO	NOTA FISCAL Nº	DATA DE EMISSÃO	VALOR CONTÁBIL (R\$)	Justificativa da embargante
mar/13	2666	25/03/13	22.641,75	NF lançada na EFD de março/13 e maio/2013 (fls. 480 e 483)
mai/13	16282	02/05/13	18.019,13	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 494)
mai/13	31752	10/05/13	568,89	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 487)

mai/13	25296	15/05/13	797,43	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 493)
mai/13	262957	22/05/13	795,51	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 484)
mai/13	908	23/05/13	300,00	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 484)
mai/13	29	23/05/13	750,00	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 484)
mai/13	25768	24/05/13	71,83	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 484)
mai/13	264165	26/05/13	250,20	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 483)
mai/13	1990	29/05/13	2.158,50	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 496)
mai/13	292052	29/05/13	9.030,00	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 482)
mai/13	33743	31/05/13	11.285,20	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 482)
mai/13	109285	31/05/13	1.863,00	NF lançada na EFD de maio/13 (fls. 482)
jul/13	110	13/07/13	290,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 519)
jul/13	3196	16/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 513)
jul/13	3197	16/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 513)
jul/13	3198	16/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 513)
jul/13	3199	16/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 513)
jul/13	3200	16/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 513)
jul/13	36893	20/07/13	473,23	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 500)
jul/13	3216	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3217	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3218	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3219	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3220	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3221	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 507)
jul/13	3222	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 501)
jul/13	3223	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 501)
jul/13	3225	23/07/13	2.660,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 501)
jul/13	31059	23/07/13	347,62	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 501)
jul/13	163	25/07/13	96,00	NF lançada na EFD de julho/13 (fls. 518)

De início, convém reproduzirmos o extrato da consulta ao Sistema ATF da SEFAZ/PB com relação aos arquivos EFD enviados pela embargante referentes aos períodos consignados na tabela acima, ou seja, março, maio de julho de 2013.

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
mar/13	28/03/2014 18:51	09/01/2016 00:47	16.150.555-4	TINTAS LUX LTDA	11.490,89	0,00	74.975,68	SUBSTITUTA	ACEITO	Ativo		N	
mai/13	14/06/2013 10:43	01/01/2016 05:51	16.150.555-4	TINTAS LUX LTDA	18.656,10	0,00	83.365,84	ORIGINAL	ACEITO	Ativo		N	
jul/13	14/08/2013 17:12	08/01/2016 04:06	16.150.555-4	TINTAS LUX LTDA	9.266,80	0,00	94.557,26	ORIGINAL	ACEITO	Ativo		N	

Observemos que, quanto aos meses de maio e julho de 2013, constam apenas declarações ORIGINAIS e que, para o mês de março de 2013, o contribuinte enviou arquivo RETIFICADOR em 28/3/2014.

Ocorre que, embora o sujeito passivo tenha acostado às fls. 284 e 305 os recibos de entrega das EFD substitutas para os meses de maio e julho de 2013, estes arquivos **não** estão na base de dados da SEFAZ/PB.

Não obstante os envios haverem sido realizados em 28/03/2014, os arquivos foram **rejeitados**, conforme atesta o extrato da consulta ao módulo Declarações do Sistema ATF da SEFAZ/PB abaixo reproduzido:

Período	Entrega	Data do processamento	IE	Razão Social	Imposto a Recolher	Saldo Credor	Imposto a Recolher ST	Tipo	Situação do arquivo	Situação ATF	Motivo	Índice IPM	REG 1400
mai/13	28/03/2014 19:00	27/11/2018 14:24	16.150.555-4	TINTAS LUX LTDA EPP				Substituto EFD	ARQUIVO REJEITADO	Inativo	Não é possível realizar o cancelamento. Lançamento representado.		
jul/13	28/03/2014 19:09	27/11/2018 13:08	16.150.555-4	TINTAS LUX LTDA EPP				Substituto EFD	ARQUIVO REJEITADO	Inativo	Não é possível realizar o cancelamento. Lançamento representado.		

Reanalizando as informações prestadas pela autuada que constam na base de dados da SEFAZ/PB, constatamos que não houve qualquer omissão no acórdão embargado em relação à matéria, pois, quanto aos documentos que foram identificados nos registros fiscais do contribuinte, houve a correta exclusão dos créditos tributários a eles relativos, com a indicação “Lançada na EFD” na coluna “Resultado da Análise” da planilha estampada às fls. 459 a 461.

Em relação aos demais documentos, foram eles mantidos para efeito do cálculo do tributo e da multa devidos, uma vez que, conforme registrado no Acórdão nº 054/2020 (fls. 461):

“Algumas notas fiscais apontadas pela defesa como registradas não foram identificadas na EFD do contribuinte, motivo pelo qual não as excluímos do levantamento fiscal.”

Com efeito, consultando os registros de entradas da EFD da embargante, não identificamos quaisquer dos documentos fiscais por ela indicados.

Dito isso, resta demonstrado que o CRF-PB não deixou de apreciar corretamente os arquivos digitais da empresa. As notas fiscais relacionadas às fls. 473 não foram excluídas por não estarem contempladas nas declarações que constam na base de dados da SEFAZ/PB, situação essa devidamente assinalada na decisão recorrida.

Para eliminar qualquer dúvida acerca do tema, demonstramos, a título exemplificativo, **TODAS** as notas fiscais de entradas lançadas no mês de maio de 2013 na EFD da autuada¹.

Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	CFOP	Número	Valor IPI	Base de Cálculo	Base de Cálculo ST	Valor ICMS	Valor ICMS ST	Alíquota	Valor Nota
			CPE/CNPJ	Inscrição Estadual												
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	21/08/2012	02/05/2013	PB	1.556	204404	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.118,85

¹ Fonte: Sistema ATF da SEFAZ/PB (módulo Declarações / EFD).

EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	12/09/2012	02/05/2013	PB	1.556	5258	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.034,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	05/11/2012	02/05/2013	PB	1.556	15419	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	702,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	14/11/2012	02/05/2013	PB	1.556	221624	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.545,09
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	14/11/2012	02/05/2013	PB	1.556	221666	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.779,97
EFD	Regular	55	03.014.241/0001-88	16.123.356-2	03/12/2012	02/05/2013	PB	1.556	1456	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	374,20
EFD	Regular	55	03.014.241/0001-88	16.123.356-2	10/01/2013	02/05/2013	PB	1.556	1524	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	757,00
EFD	Regular	55	03.014.241/0001-88	16.123.356-2	30/01/2013	02/05/2013	PB	1.556	1585	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.308,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	06/02/2013	02/05/2013	PB	1.556	20182	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	737,00
EFD	Regular	55	12.454.116/0001-80	16.174.072-3	26/02/2013	02/05/2013	PB	1.556	22467	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.598,15
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	27/02/2013	02/05/2013	PB	1.202	244750	1,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38,75
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	28/02/2013	02/05/2013	PB	1.202	245123	7,01	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	147,23
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	04/03/2013	02/05/2013	PB	1.202	245754	9,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	483,48
EFD	Regular	55	08.814.444/0001-72	16.150.555-4	07/03/2013	02/05/2013	PB	1.556	19576	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	357,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	09/03/2013	02/05/2013	PB	1.202	247377	2,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50,48
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	16/03/2013	02/05/2013	PB	1.202	249069	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	97,47
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	19/03/2013	02/05/2013	PB	1.202	249625	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75,88
EFD	Regular	55	03.014.241/0001-88	16.123.356-2	22/03/2013	02/05/2013	PB	1.556	1761	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	580,00
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	05/04/2013	02/05/2013	PR	2.101	76656	0,00	32.490,72	0,00	2.274,35	0,00	7,00	32.490,72
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	05/04/2013	02/05/2013	PR	2.101	76657	0,00	14.573,76	0,00	1.020,16	0,00	7,00	14.573,76
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	06/04/2013	02/05/2013	PB	1.202	253342	0,00	17,36	0,00	2,95	0,00	17,00	17,36
EFD	Regular	55	02.375.199/0001-68	16.119.196-7	09/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	15858	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.487,71
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	09/04/2013	02/05/2013	PR	2.101	76809	2.252,16	45.043,20	0,00	3.153,02	0,00	7,00	47.295,36
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	09/04/2013	02/05/2013	PR	2.101	76810	1.641,60	32.832,00	0,00	2.298,24	0,00	7,00	34.473,60
EFD	Regular	55	07.358.761/0223-08	16.033.061-0	10/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	238	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.573,20
EFD	Regular	55	31.452.113/0015-57	110616102117	12/04/2013	02/05/2013	SP	2.101	281517	1.414,98	25.923,60	0,00	1.814,66	0,00	7,00	27.338,58
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	13/04/2013	02/05/2013	PB	1.202	254817	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	496,20

EFD	Regular	55	01.105.004/0001-05	442225830111	16/04/2013	02/05/2013	SP	2.551	1471	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	277.550,00
EFD	Regular	55	66.773.482/0001-20	675068266114	18/04/2013	02/05/2013	SP	2.101	3962	0,00	1.809,00	0,00	126,63	0,00	7,00	1.809,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	19/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	24015	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	237,00
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	22/04/2013	02/05/2013	PB	1.101	2864	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	22/04/2013	08/05/2013	PB	1.101	2865	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	22/04/2013	13/05/2013	PB	1.101	2866	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	22/04/2013	23/05/2013	PB	1.101	2868	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	55.484.976/0001-79	111439073113	23/04/2013	02/05/2013	SP	2.556	32751	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.325,81
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	25/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	8628	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	25/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	8636	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	26/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	9212	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,00
EFD	Regular	55	10.793.008/0001-06	000071960	26/04/2013	05/05/2013	PE	2.101	107414	0,00	3.645,00	0,00	255,15	0,00	7,00	3.645,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	27/04/2013	02/05/2013	PB	1.202	257626	28,17	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	773,51
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	27/04/2013	02/05/2013	BA	2.101	323537	3.287,21	21.914,75	0,00	2.629,77	0,00	12,00	25.201,96
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	29/04/2013	02/05/2013	PB	1.101	6967	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	29/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	8696	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	29/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	9240	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	370,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	29/04/2013	02/05/2013	PB	1.202	257927	18,78	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	559,78
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	29/04/2013	02/05/2013	BA	2.101	323550	556,62	3.710,85	0,00	445,30	0,00	12,00	4.267,47
EFD	Regular	55	43.648.971/0001-55	278024442113	29/04/2013	05/05/2013	SP	2.556	430348	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	968,98
EFD	Regular	55	02.703.480/0001-82	16.120.871-1	30/04/2013	02/05/2013	PB	1.101	1077	1.999,96	19.892,16	0,00	3.381,66	0,00	17,00	21.892,12
EFD	Regular	55	04.794.651/0001-51	063189569	30/04/2013	03/05/2013	CE	2.101	4759	874,81	5.832,00	0,00	699,84	0,00	12,00	6.706,81
EFD	Regular	55	04.794.651/0001-51	063189569	30/04/2013	03/05/2013	CE	2.101	4763	2.332,80	15.552,00	0,00	1.866,24	0,00	12,00	17.884,80
EFD	Regular	55	04.866.077/0001-08	16.134.329-5	30/04/2013	02/05/2013	PB	1.556	7091	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.338,30
EFD	Regular	55	10.793.008/0001-06	000071960	30/04/2013	10/05/2013	PE	2.911	107581	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,30
EFD	Regular	55	10.793.008/0001-06	000071960	30/04/2013	10/05/2013	PE	2.911	107599	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22,80

EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	30/04/2013	02/05/2013	PB	1.202	258316	0,00	9.100,20	0,00	1.547,03	0,00	17,00	9.100,20
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	30/04/2013	02/05/2013	BA	2.101	323574	7.847,28	52.315,20	0,00	6.277,82	0,00	12,00	60.162,48
EFD	Regular	55	08.994.980/0001-05	16.062.092-9	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	687	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180,00
EFD	Regular	55	07.358.761/0223-08	16.033.061-0	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	1064	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	37.530,60
EFD	Regular	55	66.773.482/0001-20	675068266114	02/05/2013	16/05/2013	SP	2.101	4010	0,00	2.069,00	0,00	144,83	0,00	7,00	2.069,00
EFD	Regular	55	66.773.482/0001-20	675068266114	02/05/2013	11/05/2013	SP	2.911	4011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2,85
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	8742	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	9265	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	380,18
EFD	Regular	55	02.375.199/0001-68	16.119.196-7	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	16290	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	02/05/2013	02/05/2013	PB	1.556	24630	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	03/05/2013	03/05/2013	PB	1.556	8777	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	03/05/2013	03/05/2013	PB	1.202	258892	9,39	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	197,19
EFD	Regular	55	31.452.113/0015-57	110616102117	03/05/2013	13/05/2013	SP	2.101	286014	331,70	7.892,94	0,00	415,23	0,00	7,00	8.224,64
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	04/05/2013	04/05/2013	PB	1.101	6987	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	06/05/2013	06/05/2013	PB	1.556	8812	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	06/05/2013	06/05/2013	PB	1.556	24861	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	353,00
EFD	Regular	55	47.854.831/0014-09	16.133.040-1	06/05/2013	06/05/2013	PB	1.101	32226	0,00	5.360,00	0,00	911,20	0,00	17,00	5.360,00
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	06/05/2013	06/05/2013	PB	1.202	259232	60,57	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.420,08
EFD	Regular	55	08.962.236/0001-10	---	07/05/2013	07/05/2013	PB	1.556	3026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.976,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	07/05/2013	07/05/2013	PB	1.556	8867	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	07/05/2013	07/05/2013	PB	1.556	8870	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
EFD	Regular	55	60.561.719/0094-22	037237128	07/05/2013	08/05/2013	PE	2.101	97891	653,24	6.532,36	0,00	783,88	0,00	12,00	7.185,60
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	07/05/2013	07/05/2013	PB	1.202	259517	4,97	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	564,35
EFD	Regular	55	10.949.477/0001-71	16.025.387-0	08/05/2013	08/05/2013	PB	1.556	472	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.500,00
EFD	Regular	55	64.116.726/0001-77	534072090115	08/05/2013	13/05/2013	SP	2.101	3820	0,00	5.310,00	0,00	371,70	0,00	7,00	5.310,00
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	09/05/2013	09/05/2013	PB	1.101	7012	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00

EFD	Regular	55	11.338.050/0001-08	005834058	09/05/2013	10/05/2013	PE	2.101	17488	0,00	1.395,00	0,00	55,80	0,00	4,00	1.395,00
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	09/05/2013	19/05/2013	PR	2.101	78529	0,00	32.424,48	0,00	2.269,71	0,00	7,00	32.424,48
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	09/05/2013	19/05/2013	PR	2.101	78530	0,00	14.555,52	0,00	1.018,88	0,00	7,00	14.555,52
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	09/05/2013	13/05/2013	BA	2.101	323799	7.847,28	52.315,20	0,00	6.277,82	0,00	12,00	60.162,48
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	10/05/2013	24/05/2013	PB	1.101	2931	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	07.692.831/0001-10	16.146.969-8	10/05/2013	28/05/2013	PB	1.101	2932	0,00	2.662,50	0,00	452,63	0,00	17,00	2.662,50
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	10/05/2013	10/05/2013	PB	1.556	25090	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90,00
EFD	Regular	55	08.926.351/0001-30	---	10/05/2013	10/05/2013	PB	1.556	31747	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	612,66
EFD	Regular	55	03.204.854/0001-88	16.124.196-4	11/05/2013	11/05/2013	PB	1.202	10122	0,00	360,00	486,00	61,20	21,42	17,00	381,42
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	11/05/2013	11/05/2013	PB	1.556	25126	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	201,03
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	11/05/2013	11/05/2013	PB	1.202	260494	0,00	427,00	0,00	51,24	0,00	17,00	427,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	13/05/2013	13/05/2013	PB	1.556	8964	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	13/05/2013	13/05/2013	PB	1.556	8967	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	09.722.463/0001-31	---	13/05/2013	16/05/2013	PE	2.101	188146	795,60	15.912,00	0,00	1.909,44	0,00	12,00	16.707,60
EFD	Regular	55	17.432.854/0001-40	16.208.548-6	14/05/2013	14/05/2013	PB	1.556	51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.400,00
EFD	Regular	55	02.703.480/0001-82	16.120.871-1	14/05/2013	14/05/2013	PB	1.101	1083	2.320,95	23.209,50	0,00	3.945,61	0,00	17,00	25.530,45
EFD	Regular	55	05.892.612/0001-50	16.140.068-0	14/05/2013	14/05/2013	PB	1.101	20762	0,00	1.026,00	0,00	174,42	0,00	17,00	1.026,00
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	14/05/2013	24/05/2013	PR	2.101	78781	2.252,16	45.043,20	0,00	3.153,02	0,00	7,00	47.295,36
EFD	Regular	55	81.676.124/0001-93	9019149584	14/05/2013	24/05/2013	PR	2.101	78782	1.641,60	32.832,00	0,00	2.298,24	0,00	7,00	34.473,60
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	15/05/2013	15/05/2013	PB	1.101	7052	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00
EFD	Regular	55	02.375.199/0001-68	16.119.196-7	15/05/2013	15/05/2013	PB	1.556	16586	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	725,40
EFD	Regular	55	04.794.651/0001-51	063189569	15/05/2013	16/05/2013	CE	2.101	33411	944,64	9.446,41	0,00	1.133,57	0,00	12,00	10.391,05
EFD	Regular	55	60.561.719/0094-22	037237128	15/05/2013	15/05/2013	PE	2.101	98542	2.124,00	42.480,00	0,00	5.097,60	0,00	12,00	44.604,00
EFD	Regular	55	02.703.480/0001-82	16.120.871-1	16/05/2013	16/05/2013	PB	1.101	1087	371,45	3.714,48	0,00	631,46	0,00	17,00	4.085,93
EFD	Regular	55	05.757.746/0001-68	16.138.704-7	16/05/2013	16/05/2013	PB	1.556	3912	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.300,05
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	16/05/2013	16/05/2013	PB	1.202	261660	9,23	184,50	0,00	31,37	0,00	17,00	193,73

EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	16/05/2013	16/05/2013	PB	1.202	261838	0,00	16,54	0,00	2,81	0,00	17,00	16,54
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	17/05/2013	17/05/2013	PB	1.556	9067	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	10.793.008/0006-10	278044017110	17/05/2013	18/05/2013	SP	2.101	16831	0,00	41.523,16	0,00	4.982,78	0,00	12,00	41.523,16
EFD	Regular	55	35.419.548/0001-55	16.087.154-9	17/05/2013	17/05/2013	PB	1.202	262142	120,20	2.404,00	0,00	408,68	0,00	17,00	2.524,20
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	18/05/2013	18/05/2013	PB	1.556	9527	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	15,84
EFD	Regular	55	07.358.761/0223-08	16.033.061-0	20/05/2013	20/05/2013	PB	1.556	1575	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	765,60
EFD	Regular	55	47.854.831/0014-09	16.133.040-1	20/05/2013	20/05/2013	PB	1.101	32543	0,00	10.720,00	0,00	1.822,40	0,00	17,00	10.720,00
EFD	Regular	55	31.452.113/0015-57	110616102117	20/05/2013	24/05/2013	SP	2.101	289641	0,00	4.575,90	0,00	183,04	0,00	4,00	4.575,90
EFD	Regular	55	31.452.113/0015-57	110616102117	20/05/2013	24/05/2013	SP	2.101	289641	0,00	3.987,90	0,00	279,15	0,00	7,00	3.987,90
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	20/05/2013	23/05/2013	BA	2.101	323993	8.206,77	54.711,80	0,00	6.565,42	0,00	12,00	62.918,57
EFD	Regular	55	07.796.243/0001-27	16.148.997-4	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.101	2917	361,15	2.407,68	0,00	409,31	0,00	17,00	2.768,83
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.101	7092	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.556	9149	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.556	9158	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.000,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.556	9567	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	114,13
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	21/05/2013	21/05/2013	PB	1.556	9571	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	13,02
EFD	Regular	55	24.285.017/0001-09	16.082.589-0	22/05/2013	22/05/2013	PB	1.556	8018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	101,46
EFD	Regular	55	09.197.203/0001-94	16.008.268-4	23/05/2013	23/05/2013	PB	1.556	12643	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	420,00
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	23/05/2013	29/05/2013	BA	2.101	324059	3.386,25	22.575,00	0,00	2.709,00	0,00	12,00	25.961,25
EFD	Regular	55	01.561.279/0001-45	45535530	23/05/2013	26/05/2013	BA	2.101	324060	1.647,36	10.982,40	0,00	1.317,89	0,00	12,00	12.629,76
EFD	Regular	55	16.577.188/0001-75	103025649	24/05/2013	26/05/2013	BA	2.101	13	4.590,00	31.800,00	0,00	3.816,00	0,00	12,00	35.190,00
EFD	Regular	55	04.643.859/0001-70	16.133.604-3	24/05/2013	24/05/2013	PB	1.101	6760	754,52	5.030,10	0,00	855,12	0,00	17,00	5.784,62
EFD	Regular	55	10.851.723/0001-58	16.036.432-9	25/05/2013	25/05/2013	PB	1.101	7117	0,00	2.862,00	0,00	486,54	0,00	17,00	2.862,00
EFD	Regular	55	08.293.785/0001-40	16.149.609-1	25/05/2013	25/05/2013	PB	1.556	9669	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	81,00
EFD	Regular	55	07.796.243/0001-27	16.148.997-4	27/05/2013	27/05/2013	PB	1.101	2933	236,17	1.574,44	0,00	267,65	0,00	17,00	1.810,61
EFD	Regular	55	07.796.243/0001-27	16.148.997-4	27/05/2013	27/05/2013	PB	1.101	2935	535,30	3.568,69	0,00	606,68	0,00	17,00	4.103,99

EFD	Regular	55	05.263.255/0001-60	029430429	27/05/2013	28/05/2013	PE	2.101	5750	13,53	90,20	0,00	10,82	0,00	12,00	103,73
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	27/05/2013	27/05/2013	PB	1.556	9270	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.400,00
EFD	Regular	55	12.658.967/0002-25	16.178.608-1	27/05/2013	27/05/2013	PB	1.556	9282	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	600,00
EFD	Regular	55	60.561.719/0094-22	037237128	28/05/2013	28/05/2013	PE	2.101	99565	2.124,00	42.480,00	0,00	5.097,60	0,00	12,00	44.604,00
EFD	Regular	55	02.703.480/0001-82	16.120.871-1	29/05/2013	29/05/2013	PB	1.101	1095	800,66	8.006,56	0,00	1.361,12	0,00	12,00	8.807,22
EFD	Regular	55	02.703.480/0001-82	16.120.871-1	29/05/2013	29/05/2013	PB	1.101	1095	1.679,82	16.798,24	0,00	2.855,70	0,00	17,00	18.478,06
EFD	Regular	55	05.407.860/0001-68	---	29/05/2013	29/05/2013	PB	1.101	4712	0,00	5.280,00	0,00	897,60	0,00	17,00	5.280,00
EFD	Regular	55	08.926.351/0001-30	---	29/05/2013	29/05/2013	PB	1.556	33028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	299,00
TOTAL										66.097,62	888.821,00	486,00	98.612,83	21,42		1.353.103,00

Evidencia-se, portanto, que nenhum dos documentos contestados pela embargante como lançados no mês de maio de 2013 consta na relação acima.

Por oportuno, destaco que, quanto aos demais períodos, a mesma situação se constata.

Destarte, ainda que a quantidade de notas fiscais objeto da autuação justificasse um possível equívoco quando do exame documental, o CRF-PB, no caso em tela, não foi omissivo quanto à apreciação das alegações trazidas pela recorrente em relação a nenhum dos documentos por ela assinalados. O que motivou a não exclusão das notas fiscais não foi a falta de análise, mas sim a ausência de confirmação do fato alegado pela defesa, situação diversa daquela que justificou o cancelamento das notas fiscais cujos lançamentos foram confirmados na EFD do contribuinte.

Outro ponto abordado no recurso ora em exame é quanto ao não acatamento da escrita contábil, em razão de os Livros Diário dos exercícios autuados terem sido autenticados na Junta Comercial do Estado da Paraíba em data posterior à da ação fiscal.

É incontroverso que, havendo o devido registro dos pagamentos relativos às notas fiscais objeto da autuação nos assentos contábeis da empresa, não se sustenta a presunção insculpida no artigo 646 do RICMS/PB, pelo fato de restar demonstrada a origem dos recursos.

A embargante alega que há contradição no Acórdão nº 054/2020, uma vez que o dispositivo invocado para a não aceitação dos livros contábeis (art. 643, § 7º, do RICMS/PB) não se refere ao início da ação fiscal, mas sim ao prazo estipulado pela fiscalização. O “período” a ser observado não seria, portanto, o início do procedimento fiscal.

Mais adiante, conclui nos seguintes moldes:

“Ora, o que diz o dispositivo é que a fiscalização, no curso dos trabalhos, solicitará do contribuinte a sua escrita fiscal e contábil e determinará um prazo para essa apresentação.

(...)

No entanto, dizer que, durante a fiscalização, certos documentos devem ser apresentados no tempo determinado pela autoridade fiscal não equivale a dizer que esses mesmos documentos não possam ser apresentados em outra oportunidade, quando já encerrada a fiscalização. Não à toa que a norma expressamente afirma “no prazo estipulado pela fiscalização” e não “após lavrado o Auto de Infração”, tal como quer fazer prevalecer o entendimento do acórdão.”

É indiscutível que, no curso dos trabalhos de auditoria, não raramente, o auditor fiscal notifica o fiscalizado para apresentar livros, arquivos e/ou documentos necessários para que possa realizar seu mister.

Há situações, todavia, que prescindem a expedição de notificação, vez que as verificações são feitas a partir das informações contidas na base de dados da SEFAZ/PB. Nesses casos, não se requer do contribuinte qualquer ação.

No caso em exame – convém destacarmos -, o procedimento de fiscalização foi autorizado a partir da emissão da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00001158/2016-60, por meio da qual o auditor fiscal Tibério Teixeira de Oliveira foi designado para *“ANALISAR DOCUMENTOS FISCAIS OMITIDOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL EXERCÍCIOS 2013 E 2014 E PROCEDER LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE. OBSERVAR AS ORIENTAÇÕES DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO.”*

Estando todas as informações à disposição do agente fazendário, não se requereu, do contribuinte, via notificação, quaisquer elementos.

Ao constatar a existência de notas fiscais não lançadas nos exercícios indicados na Ordem de Serviço, o auditor fiscal lavrou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2016-7.

Com a ciência da peça acusatória por parte da autuada, ou seja, no dia 23 de abril de 2016, iniciou-se o procedimento fiscal, nos termos do que disciplina o artigo 37, III, da Lei nº 10.094/13:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

(...)

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

Dito isso, passemos ao exame do artigo 643, § 7º, do RICMS/PB.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§ 7º A aceitação das escritas contábil e fiscal para a realização de auditoria e como prova processual junto aos órgãos julgadores administrativos, fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização.

No caso em comento, não houve fixação de prazo por parte da fiscalização para apresentação do Livro Diário. E nem poderia haver, pois, conforme já destacado, para realização dos trabalhos, não se requisitou quaisquer livros e/ou documentos ao contribuinte.

O fato de não haver notificação não implica dizer – como intenta demonstrar a impugnante – que os livros contábeis podem ser exibidos a qualquer tempo. Essa conclusão, com a devida vênia, não se sustenta.

Para melhor compreendermos a intenção da norma, observemos as redações anteriores.

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

Acrescentado o § 7º ao art. 643 pelo art. 7º do Decreto nº 29.535/08 (DOE de 07.08.08).

§ 7º Para fins de comprovação da escrita contábil, a escrituração do Livro Diário poderá ser aceita pela fiscalização, desde que seu registro e autenticação, na Junta Comercial, se dêem antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Nova redação dada ao § 7º do art. 643 pelo art. 1º do Decreto nº 32.718/12 (DOE de 25.01.12).

§ 7º Para fins de acolhimento da escrita contábil para a realização da auditoria ou como prova processual, o registro e a autenticação do livro Diário na Junta Comercial deverão ter sido realizados antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.
(g. n.)

Na redação original, a aceitação da escrita contábil estava condicionada ao registro e autenticação, na Junta Comercial, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização.

Em 25 de janeiro de 2012, o Decreto nº 32.718/12, ao tempo que manteve a condição estabelecida na redação anterior, promoveu significativa alteração, no sentido de permitir a aceitação da escrita contábil, devidamente registrada e autenticada na Junta Comercial, antes da ciência do Termo de Início de Fiscalização, também para fins de prova processual.

A redação vigente do § 7º do artigo 643 do RICMS/PB – importante destacarmos - não inovou quanto à matéria. Apenas trouxe mais uma condição: apresentação no prazo estipulado pela fiscalização.

O que teria motivado, portanto, esta última alteração?

Valendo-se da literalidade da redação anterior, alguns contribuintes deixavam de apresentar os livros contábeis ao Fisco (ainda que estivessem devidamente autenticados antes da ação fiscal), o que inviabilizava a realização de auditoria contábil na empresa e deixavam para exibi-los, tão somente, às instâncias administrativas de julgamento, quando tal situação se lhes evidenciava favorável.

Diante do que estabelecia a legislação anterior, estando os livros autenticados em momentos anteriores à ação fiscal, os órgãos julgadores não poderiam deixar de apreciá-los.

Visando evitar que esta prática se perpetrasse, o art. 1º do Decreto nº 33.047/12 deu nova redação ao § 7º do artigo 643 do RICMS/PB, passando a disciplinar que a aceitação das escritas fiscal e contábil, inclusive para fins de prova processual, estava condicionada à sua apresentação à fiscalização, no prazo por ela estipulado, **desde que os livros Diário e Caixa estivessem devidamente autenticados.**

A expressão “fica condicionada à apresentação dos livros Diário e Caixa, devidamente autenticados, no prazo estipulado pela fiscalização” não pode ser entendido nos moldes defendidos pela embargante. O prazo a que se refere o dispositivo é em relação ao cumprimento da exigência fiscal, ou seja, o atendimento à notificação fiscal, não ao prazo para autenticar os referidos livros.

Noutras palavras, mesmo que os livros estejam devidamente autenticados, devem eles ser entregues à fiscalização, no prazo por ela estipulado (quando houver notificação neste sentido), sob pena de não mais serem aceitos para fins de realização de auditoria e/ou como provas processuais.

Inexistindo notificação, não implica dizer que os livros podem ser autenticados após a ação fiscal para efeito de aceitação como provas.

A prevalecer a interpretação dada pela embargante, chegaríamos ao absurdo de considerarmos válidos, para fins de prova processual, os livros contábeis que, à época da fiscalização, sequer existiam e que, pelo fato não terem sido requisitados pelo Fisco, estariam aptos a serem formalizados e autenticados após todo o procedimento fiscal.

Não é isso o que diz a norma. Interpretá-la nestes termos implica subverter a lógica e o próprio ordenamento jurídico, com repercussões inclusive em relação a institutos como a denúncia espontânea.

Vejam os artigos 157, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13 e 138 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 10.094/13:

Art. 157. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária será excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo devido e de juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo de penda de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração, exceto nos casos em que dispuser a legislação.

Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (g. n.)

O trecho do Acórdão nº 697/2018, reproduzido pela embargante às fls. 478, não apresenta entendimento diferente do que fora esposado anteriormente (o que, a rigor, seria passível de questionamento por via específica, ou seja, por meio de recurso especial). O que se vislumbra é que, naquele caso, houve a estipulação de um prazo para exibição dos livros e, tendo a empresa extrapolado a data limite estabelecida no Termo de Início de Fiscalização, não foram aceitos.

Não há, portanto, contradição no acórdão embargado, pois o que impede a aceitação da escrita contábil está associado sim ao início da ação fiscal, seja ela efetivada por meio de Termo de Início de Fiscalização (quando há notificação para apresentação), seja quando da lavratura de Auto de Infração, nos termos do que prescreve o artigo 37 da Lei nº 10.094/13.

A adoção do início da ação fiscal como marco temporal após o qual se exclui a espontaneidade do contribuinte é regra que se impõe.

Apenas para demonstrar a premissa, vejamos o que estatui o artigo 13, § 7º, I, do Decreto nº 30.478/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD para contribuintes do ICMS:

Art. 13. A partir de 1º de janeiro de 2013, o contribuinte poderá retificar a EFD (Ajuste SINIEF 11/12):

(...)

§ 7º Não produzirá efeitos a retificação de EFD:

I - de período de apuração que tenha sido submetido ou esteja sob ação fiscal; (g. n.)

Diante de todo o exposto, resta demonstrada a ausência de omissão e/ou contradição, bem como de quaisquer erros materiais na decisão prolatada pelo CRF-PB que justifiquem o acolhimento dos embargos declaratórios, nos termos pretendidos pela embargante.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 054/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000426/2016-76, lavrado em 14 de abril de 2016 contra a empresa TINTAS LUX LTDA EPP.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de abril de 2021.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

03 de Fevereiro de 1832